

A. I. N° - 055862.0039/13-6
AUTUADO - DJR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - EREMITO GONÇALVES DE ROMA
ORIGEM - INFAC JACOBINA
INTERNET - 15/04/2014

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0069-03/14

EMENTA: ICMS. 1. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO ILÍCITO. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. VÍCIO INSANÁVEL. A autuação contém vício que afeta a sua eficácia, haja vista que apontada a origem do suprimento pelo impugnante como sendo remessa de numerário de sua filial, não foi realizada, concomitantemente, a auditória da conta Caixa da filial para se apurar a efetiva existência de saldo. É nulo o procedimento que não contenha elementos suficientes para determinar, com precisão a infração apontada. Recomendação do refazimento do feito a salvo da falha apontada. Infração Nula. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração reconhecida. 3. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. Demonstrado pelo sujeito passivo equivoco no valor da exigência apurado pelo autuante que reconheceu e corrigiu o lançamento com base na escrituração do livro Registro de Apuração do ICMS. O débito originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente subsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA. SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Comprovado nos autos que algumas das mercadorias arroladas no levantamento fiscal são de operações não tributáveis e foram excluídas pelo autuante reduzindo-se o valor do débito. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2013, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$290.542,55, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - Omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro e outubro de 2010. Valor do débito: R\$238.000,00. Multas de 70% e 100%.

Infração 02 - Falta de recolhimento nos prazos regulamentares do ICMS referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês fevereiro de 2010. Valor do débito: R\$13.572,78. Multa de 50%.

Infração 03 - Transferiu irregularmente crédito fiscal a outro estabelecimento. Creditou-se a mais do que o crédito transferido da filial 05, no mês de março de 2010. Valor do débito: R\$1.815,48. Multa de 60%.

Infração 04 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa de 10% sobre o valor das operações no valor de R\$31.280,13.

O autuado apresentou impugnação, fls. 30 e 31, articulando as seguintes ponderações.

Em relação à infração 01, afirma que a acusação fiscal a acusação fiscal decorreu da transferência de caixa da empresa filial - CNPJ 09.076.320/0005-72, conforme recibo de numerários e livro Caixa em anexo, que nos termos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) em seu art. 252 dispõem que é facultado às pessoas jurídicas que possuírem filiais, sucursais ou agências manter contabilidade não centralizada, devendo incorporar ao final de cada mês, na escrituração da matriz, os resultados de cada uma delas, dando legitimidade ao crédito utilizado o que descharacteriza a infração citada, fls. 32 a 39.

No tocante à infração 02 informa que parcelou o débito exigido.

Quanto à infração 03, informa que foi realizada Transferência de Crédito de ICMS para Matriz no valor de R\$10.089,64 (débito na filial 05 em 03/2009 e Crédito da matriz mesmo período) conforme Registro de Apuração de ICMS em anexo, fl. 40 e 41.

No que diz respeito à infração 04 - esclarece que as Notas Fiscais nº 10.295, 10.292, 239.140, 612, 415.171, 415.790, 120.755, 5.718, 2.026, 24, 102.778, 427.655, 6.412, 439.551, 439.553, 439.555, 439.558, 439.557, 441.740, 21.077, 231.800, 2.348, 4676, 456.851, 2.810, referem-se a troca, cancelamento de venda pelo fornecedor e devolução de remessa, conforme notas fiscais em anexo, fls. 42 a 66.

O autuante presta informação fiscal às fls. 70 a 71, destacando que, em relação à defesa apresentada pelo impugnante em relação à infração 01, depois de examinar os recibos e as cópias dos livros, fls. 32 a 39, constatou que os documentos carreados aos autos não servem para elidir a caracterização da infração cometida. Assevera que qualquer suprimento à Caixa terá que vir através de documento originário do respectivo “Débito” ou via “Conta Banco”, não sendo o que ocorreria no presente caso. Conclui mantendo a infração 01.

Quanto à infração 02 diz que o defensor afirma apenas que está em parcelamento. Informa que a ação fiscalizadora levantou os parcelamentos do período, fl. 25 e 26, não constatando o valor questionado. Afirma que resta mantida a infração 02.

Em relação à infração 03 frisa que ação fiscalizadora constatou que efetivamente o autuado transferiu da filial 05 para a Matriz o valor de R\$8639,05 e lançou a crédito de transferência o valor de R\$10.089,64, causando um valor de crédito indevido no estabelecimento autuado de R\$1.450,59, que passa a ser o novo valor da infração 03.

No que diz respeito à infração 04 que cuida entrada de mercadorias sem o devido registro na escrita fiscal, assinala que o contribuinte apresenta algumas notas fiscais as quais demonstra que a operação não é tributável transformando a penalidade de 10% para 1% na forma da situação atual das notas fiscais excluídas de tributação, conforme o RICMS-BA/97.

Afirma que ficam mantidas as infrações 01 e 02, alteradas as infrações 03 e 04, acrescentando-se a infração 05 ao respectivo Auto de Infração, os novos valores para as duas infrações que foram alteradas, e para a infração que foi acrescentada ao Auto de Infração, são as constantes dos novos demonstrativos anexo, fls. 72 a 75.

Informa que, em consequência das alterações ocorridas no PAF, a inspetoria deverá intimar o contribuinte a tomar ciência das alterações e lhe entregar cópias das novas alterações concedendo-lhe o prazo de dez dias para manifestação.

Consta à fl. 76 e 77, intimação para o autuado se manifestar acerca da informação fiscal

O contribuinte atende a intimação e se manifesta às fls. 79 a 81, e diz em relação à infração 01 que demonstrou em sua defesa claramente a existência de saldo e suas transferências legais, saldos esses originários de vendas, e que foram utilizados para pagamentos de fornecedores, folha de funcionários e seus encargos, material de expediente e demais despesas administrativas, dando legitimidade ao crédito, o que descaracteriza a infração.

Em relação à infração 02, registra que parcelou o débito e pagou o DAE inicial conforme comprovante em anexo.

Diz, ao cuidar da infração 03, que o autuante acatou o crédito de R\$8.639,05, restando um valor de R\$1.450,59.

No tocante à infração 04 destaca as notas fiscais que autuante acatou excluindo da exigência da multa relativa à mercadoria tributada transformando a penalidade de 10% para 1%. Ressalta que a ação que demonstra a sua boa fé e dos agentes fiscalizadores.

Conclui requerendo o arquivamento do Auto de Infração.

Às fls. 253 e 254 o autuante se pronuncia acerca da manifestação do impugnante, reiterando integralmente suas ponderações e argumentos já alinhados na defesa.

VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração trata da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada.

O autuado, em sede defesa, refutou o suprimento de caixa de origem não comprovado explicando que procedera a transferência de caixa no valor apurado pela fiscalização decorrente de vendas realizadas por seu estabelecimento filial e destinado ao pagamento de fornecedores, funcionários e outras despesas operacionais. Apresentou como comprovação da operação cópias de recibos assinado pelo sócio da empresa e do razão analítico da conta Caixa do estabelecimento filial nas datas dos respectivos lançamentos, 02/01/2009 e 01/10/2010, para indicar a existência de saldo credor. Citou como fundamento legal o Regulamento do Imposto de Renda que, segundo seu entendimento, faculta as empresas a procederem dessa forma.

O autuante manteve a autuação sustentando que os documentos apresentados pelo defendant não se prestam a elidir a caracterização da infração cometida e asseverou que “Qualquer suprimento à Caixa terá que vir através de documento originário do respectivo “Débito” ou via “Conta Banco”, ...”

Ao compulsar os elementos que resultaram do contraditório instalado nos presentes autos, constato que a tentativa do impugnante em comprovar a improcedência da presunção legal de que cometera suprimento de caixa de origem não comprovada, através da apresentação das cópias do livro Caixa do estabelecimento filial, onde figura a escrituração contábil dos lançamentos das transferências, ora em lide, para o estabelecimento autuado, é insuficiente para desconstituir a acusação fiscal. Eis que, a fidedignidade de qualquer lançamento contábil, precipuamente no livro Caixa, depende da análise cronológica dos lançamentos que antecederam ao examinado, a partir de um marco temporal definido e comprovado, a exemplo do saldo final do período anterior. Somente a partir desse exame, efetuado com base em toda a documentação suporte de cada um desses lançamentos, é que se pode, tecnicamente, assegurar a validade do lançamento em perquirido.

No presente caso, entendo que, para a configuração, de forma inequívoca, do cometimento do suprimento de caixa de origem não comprovada, é imprescindível a realização, como acima expandido, do exame na conta Caixa do estabelecimento filial do autuado. A não adoção desse procedimento, inequivocamente, implica incerteza em relação à fidedignidade dos lançamentos questionados, redundando na fragilização da caracterização da acusação fiscal deste item da autuação.

Logo, ante a ausência nos autos de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração, concluo pela nulidade da infração esse item da autuação.

Represento à autoridade competente para renovação do procedimento fiscal, a fim de que seja apurada, efetiva e comprovadamente, a existência de saldo suficiente na conta Caixa do estabelecimento filial do autuado para lastrear as transferências nas datas em que ocorreram.

A infração 02 deve ser mantida, uma vez que inexiste lide em torno do seu cometimento. O defensor apenas informou nos autos já havia parcelado o valor do débito exigido

Informo que no sistema de arrecadação da SEFAZ consta que o pedido de parcelamento requerido pelo impugnante foi indeferido.

A infração 03 que trata da transferência irregular de crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, conforme cópia do livro Registro de Apuração do ICMS - LRAICMS, fl. 23.

Em sede defesa de defesa o autuado apresenta cópias de seu LRAICMS, fls. 40 a 41, refutando o valor lançado de R\$12.816,07 e informando que foi realizada transferência de ICMS para a Matriz no valor de R\$8.639,05.

O autuante acolhe a alegação do impugnante ao proceder a informação fiscal, fl. 81, e afirma que comprovado o crédito de R\$8.639,05, escriturado no LRAICMS remanesce o débito da infração 03 valor de R\$1.450,59.

Depois de examinar as peças que compõem esse item da autuação, constato que o autuante procedeu corretamente a redução do valor originalmente lançado, com base na escrituração do defensor.

Nesses termos, a infração 03 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$1.450,59.

A infração 04 cuida da entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O defensor em sua impugnação refutou parte da autuação, observando que no levantamento fiscal foram incluídas notas fiscais não tributáveis, cuja multa por falta de escrituração corresponde a 1%.

O autuante em sua informação fiscal, depois de examinar o elenco de notas fiscais de operações não tributáveis apontada pelo defensor, reconheceu a procedência da alegação e expurgou as notas fiscais do levantamento original reduzindo a exigência da infração 04 para R\$23.313,62, resultante da elaboração de novo demonstrativo de débito. Agrupando as notas fiscais de operações não tributáveis expurgadas da infração 04, elaborou novo demonstrativo de débito, fl. 75, criando a infração 05 aplicando a multa de 1% sobre o valor das operações resultando na exigência de R\$796,63.

Depois de examinar a intervenção do autuante no levantamento fiscal da infração 04, ao expurgar as notas fiscais relativas a operações não tributáveis, com base nas notas fiscais identificadas pelo impugnante, constato o acerto do procedimento.

No entanto, diante da impossibilidade de se criar uma nova infração no presente Auto de Infração, por mudança no fulcro da acusação fiscal do lançamento de ofício original. Não acato a infração 05 sugerida pelo autuante.

Assim, mantendo a redução do débito exigido na infração 04 no valor de R\$23.313,62, consoante novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, fls. 72 e 73, resultante da exclusão das notas fiscais não tributáveis do levantamento original.

Represento a Autoridade Fazendária competente para que avalie a possibilidade, mediante nova ação fiscal, de apurar o débito remanescente expurgado da infração 04.

Concluo pela subsistência parcial da infração 04, conforme discriminado no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO INFRAÇÃO 04			
A I	INF. FISCAL	MULTA	VALOR DEVIDO
25.599,34	18.522,77	10,0%	1.852,28
1.431,59	0,00	10,0%	0,00
71.611,13	70.609,90	10,0%	7.060,99
63.858,22	48.196,60	10,0%	4.819,66
39.334,31	31.731,11	10,0%	3.173,11
23.991,36	16.500,00	10,0%	1.650,00
59.985,72	36.328,86	10,0%	3.632,89
26.989,73	11.246,89	10,0%	1.124,69
TOTAL DA INFRAÇÃO 04			23.313,62

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. no valor total de R\$38.336,99, conforme demonstrativo de débito à fl. 307.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **055862.0039/13-6**, lavrado contra **DJR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$15.023,37**, acrescido das multas de 50% sobre R\$13.572,78 e 60% sobre R\$1.450,59, previstas no art. 42, incisos I, “a” e VII, “c” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$23.313,62**, prevista no inciso IX, do mesmo art. 42 da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios previstos na Lei 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JRELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA